

**PARECER N°** 337/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.117806/2015-65  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.117806/2015-65	660557175	002156/2015	23/09/2015	27/10/2015	01/12/2015	não houve	31/10/2016	20/07/2017	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	31/07/2017

**Infração:** Deixar de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (*check in*) e nas áreas de embarque informativos claros e acessíveis.

**Enquadramento:** Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 combinado com artigo 18, §3, da Resolução ANAC nº 141/2010.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Verificou se durante a fiscalização que a empresa supracitada durante o embarque de seu voo 2874 com destino SBCT (HOTRAN 16 h 40 mm) pelo portão n 07 deixou de disponibilizar nas áreas de embarque informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preferência de embarque solicite junto a companhia aérea informativo sobre seus direitos em especial no tocante as alternativas de acomodação, reembolso e assistência material.

**2. HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 01/12/2015, o autuado não apresentou defesa.

2.2. Em 31/10/2016 foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela violação do artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 18, §3, da Resolução ANAC nº 141/2010.

2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso cujas razões serão resumidamente tratadas a seguir:

I - Preliminarmente, solicita a concessão do efeito suspensivo ao recurso apresentado e reclama sua tempestividade;

II - Questiona que não há qualquer prova apta a demonstrar a ocorrência do auto de infração em questão. Argumenta que cabe ao agente fiscalizador o dever de produzir provas que comprovem a ocorrência da infração, e à Administração Pública "*o dever de instruir corretamente o processo, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que não há fotos que demonstrem a veracidade das alegações do fiscal*". Assim, entende que a ausência de fotografias torna o processo sancionador nulo;

III - Queixa-se também do valor de multa aplicada, afirmando que a Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem qualquer fundamentação, quando o valor correto seria de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ser o valor mínimo estabelecido na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008;

IV - Solicita, por fim, a nulidade da infração aplicada ou, alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo.

2.4. É o relato.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

### 3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em deixar de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (*check in*) e nas áreas de embarque informativos claros e acessíveis. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 combinado com artigo 18, §3, da Resolução ANAC nº 141/2010, abaixo transcritos:

#### Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos

#### Resolução ANAC nº 141/2010

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material".

### 4.2. **As alegações do interessado**

4.3. **Sobre o questionamento de que não há qualquer prova apta a demonstrar a ocorrência do auto de infração em questão**, observe que às folhas 03 e 04 dos autos do processo constam exatamente fotografias registrando o momento em que a equipe de fiscalização esteve no Aeroporto de Congonhas e verificou que no Portão de Embarque nº 07 não havia cartazes ou demais informativos com os seguintes dizeres: "*Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material*". Assim que não assiste razão à empresa autuada, pois o Auto de Infração nº 002156/2015 está devidamente sustentado por provas fotográficas que demonstram o descumprimento normativo previsto no artigo 18, §3, da Resolução ANAC nº 141/2010, no dia 23/09/2015, às 16:20.

4.4. Cabe ainda mencionar que a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo; atributo este referente aos fatos narrados no auto de infração. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado.

4.5. **Sobre o questionamento quanto ao valor de multa aplicada**, a este também não assiste razão à empresa autuada. O valor da multa deve ser calculado a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor na época do fato, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Sendo que no tópico seguinte desta análise o assunto será melhor explanado.

4.6. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

## 5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia

ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. Isso posto, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim que também não deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base na letra "u" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes, nos termos do artigo 22 da mesma norma.

6.2. Submete-se ao crivo do decisor.

6.3. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/03/2019, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2817877** e o código CRC **F64366E6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 450/2019**

PROCESSO Nº 00058.117806/2015-65

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 337 (2817877), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base na letra "u" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes, nos termos do artigo 22 da mesma norma;

II - MANTER o crédito de multa 660557175, originado a partir do Auto de Infração nº 002156/2015.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/03/2019, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2819381** e o código CRC **35A80DAE**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.117806/2015-65

SEI nº 2819381